

À

Comissão de Licitações do Município de Boa Esperança/ES

Ilustríssima Senhora, ELIETE APARECIDA BARBOZA BERNABÉ, pregoeira da Comissão de Licitações do Município de Boa Esperança/ES

Ref.: **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023**

## **ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**EIRELI**. Pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.596.357/0001-72, com sede à Av. Presidente Vargas, nº 118, LJ 18, Centro, Cordeiro, RJ., CEP: 28.540-000, devidamente credenciado nos autos do Processo em referência, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença deste DD. Pregoeira, com fulcro no Edital em questão e a legislação pertinente, a fim de interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a r. Decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação, presidida pela pregoeira Eliete Aparecida Barboza Bernabé, que: após análise realizada na documentação e da proposta comercial da empresa **MEDAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sob o mesmo nome fantasia inscrita no CNPJ sob o nº **27.298.565/0001-53** quanto ao cumprimento do edital em relação a apresentação da proposta comercial minuciosamente descrito no referido edital, considerou que a empresa apresentou uma proposta em conformidade com as exigências editalícias.

## I – PRELIMINARMENTE

### I.I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, deve ser destacada a tempestividade do presente Recurso.
2. Conforme Ata da Sessão de Julgamento, o Sra. Pregoeira em referência, após declarar encerrada os prazos recursais e de defesa descrito no referido edital, desclassificou a empresa vencedora do certame convocando as demais classificadas, em ato contínuo procedeu-se conferência dos documentos de habilitação da empresa **MEDAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, considerando a mesma regular, momento esse em que habilitou a mesma, abrindo o prazo recursal nos termos do Edital, com os recursos cabíveis devendo ser protocolado no sistema do PORTAL BLL, como identificado na plataforma.
3. Sendo tempestivo, deve o presente ser recebido e julgado nos termos das regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023, às quais a Administração Pública está estritamente vinculada, já que o mesmo não foi impugnado por qualquer das partes envolvidas neste Certame.

### I.II – DO EFEITO SUSPENSIVO

4. Após a confirmação da tempestividade do presente Recurso, requer o ora Recorrente, sejam recebidas suas razões de recurso no efeito suspensivo até o julgamento final nesta esfera Administrativa, para que nenhum prejuízo possa ser causado a qualquer das partes envolvidas.

## II – DOS FATOS

1. Atendendo ao edital do Pregão eletrônico Nº 003/2023 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, para a aquisição de computadores desktop em atendimento a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e o Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Boa Esperança. O ora Requerente retirou o respectivo Edital e resolveu participar deste Certame.

2. Quanto ao Certame, necessário destacar os seguintes pontos do edital:

**"10.5. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação."**

**"10.6. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante."**

3. quanto a proposta inserida no sistema, para o item nº 01, pela concorrente **MEDAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, o processador do produto ofertado não é indicado de forma clara, é ofertado como consta na especificação do edital, com duas opções, como proposta inserida no portal BLL e com cópia em anexo. Conforme estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), é vedado ao licitante apresentar propostas que contenham opções de preços ou alternativas de especificações e em seus artigos 44 e 45 tratam o julgamento das propostas.

**"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."**

**"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."**

Como o próprio edital é claro em relação a firmeza da proposta não possibilitando opções como versa o item 10.5 do referido edital, mesmo o item tratando do encaminhamento da proposta vencedora temos certeza que não pode haver diferença no tratamento em relação a firmeza das propostas iniciais e finais. Afinal, a Lei de Licitações e Contratos tem como objetivo garantir a lisura e a transparência nos processos licitatórios, bem como a efetividade das contratações públicas e dessa forma não atingimos os preceitos de isonomia que rege nossa legislação.

## EM SÍNTESE:

Estando claro, que a proposta do concorrente não pode ser aceita por não se tratar de um simples equívoco ou falha, tornado a proposta sem a condição de ser reparada sem alterar sua substância e validade jurídica. Tal erro fere os princípios da transparência que rege todas as leis referentes as compras ou contratações efetuadas por órgãos públicos, conforme a Lei 8666/93, **NÃO RESTAM DÚVIDAS**, que a empresa **MEDAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** deve ter sua proposta **DECLASSIFICADA** do certame em questão, pois ela desrespeita o edital e as leis que o regem.

## III – DO PEDIDO

4. Pelo exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, pugna-se para que essa Comissão de Licitações reconsidere sua conduta e posterior decisão: (i) que acatou a proposta elaborada e apresentada pela empresa **MEDAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 8666/93, requerendo do i. Julgador Superior, o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

Preliminarmente:

Seja, após confirmada sua tempestividade, seja o presente Recurso, recebido no Efeito Suspensivo na forma da Legislação pertinente;

No Mérito:

- (i) **Obediência** ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e as leis que o regem, onde verificamos o **NÃO** atendimento quanto a elaboração de sua proposta;
- (ii) **Seja reformada a decisão, DECLASSIFICANDO-SE a empresa MEDAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e todos os próximos classificados em sequência que não cumpram as exigências editalícias, para o item anteriormente mencionados**
- (iii) **Em ato contínuo, convoque-se a segunda colocada melhor classificada na fase de lances. E em caso desta não atender as exigências editalícias, em ato contínuo e respeitando-se a classificação na fase de lances proceda-se a convocação das demais participantes.**

Nestes termos

P. Deferimento

Cordeiro/RJ, 10 de abril de 2023



ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 03.596.357/0001-72  
P/P. EDMAR CARVALHO COELHO DE MELLO  
RG: 08864296-2 / CPF: 018.443.077-19